



SENADO FEDERAL

(**) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2012

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Mineração, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos recursos minerais.

Parágrafo único. Serão regulados, entre outros aspectos, a pesquisa, lavra, aproveitamento, comercialização e uso dos recursos minerais.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(**) Republicação do avulso para incluir tabela de anexos ao projeto, nos termos do Ofício nº 159, de 2012, da Liderança do PTB.

I - garantir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente se darão mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional;

II - garantir o uso racional dos recursos minerais em atendimento ao interesse público, observando a segurança nacional, a soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade da oferta de bens minerais necessários ao desenvolvimento do País;

IV - criar oportunidades de investimento e estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da indústria mineral nacional em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País; e

VI - fortalecer o papel regulador do Estado.

**TÍTULO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA**

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a função de órgão regulador do setor mineral.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, por investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante seus mandatos e autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira.

§ 2º A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e unidades administrativas descentralizadas nos Estados da federação, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 4º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Parágrafo único. No que concerne à autonomia administrativa e financeira, a ANM corresponderá a um órgão orçamentário próprio dentro do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e a fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites em seus valores para movimentação e empenho.

Art. 5º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Corregedoria, uma Auditoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. Será instalada na Agência uma Procuradoria Federal Especializada, órgão da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da

União, a quem competirá as funções de consultoria e assessoria jurídica, bem como a representação judicial da Agência.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

§ 1º A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições, devendo ser editado até cento e vinte dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Instalada a ANM, ficará extinto o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 7º Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações, direitos e receitas do DNPM, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

§ 1º A ANM será sucessora processual do DNPM nas lides em curso e naquelas ajuizadas até a instalação da Agência de que trata o artigo anterior, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 8º Além das competências previstas nesta Lei caberá à ANM exercer, a partir de sua instalação, as atribuições do extinto DNPM.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, com a finalidade

de atender às despesas de estruturação e manutenção da ANM, devendo ser observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do setor mineral brasileiro, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, na sua esfera de atribuições, as políticas nacionais de geologia, mineração e transformação mineral;

II - definir os parâmetros e metas para o aproveitamento dos recursos minerais, segundo as melhores práticas da indústria de mineração;

III - regular o acesso dos agentes aos títulos de direitos minerários;

IV- editar atos de outorga e de extinção de direitos minerários sob o regime de autorização de pesquisa e de autorização de lavra;

V - definir o investimento mínimo obrigatório a ser exigido do titular de direitos minerários, na autorização de pesquisa, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores técnicas da indústria mineral e observado os compromissos de investimento assumidos em certame licitatório, quando couber;

VI - aplicar as penalidades previstas em lei e promover a execução das que apresentem natureza pecuniária e do valor correspondente ao investimento mínimo não realizado na fase de pesquisa;

VII - estabelecer requisitos e procedimentos para aprovação de Relatório Final de Pesquisa;

VIII - definir e regular os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

IX - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

X - fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com Municípios, Estados e Distrito Federal, todas as atividades de mineração, podendo realizar vistorias técnicas, auditorias, autuar infratores e aplicar sanções, conforme o disposto em lei, na regulação e no contrato;

XI - fazer cumprir as boas práticas da conservação, do uso racional dos recursos minerais e da preservação do meio ambiente;

XII - consolidar periodicamente as informações estatísticas da indústria mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação;

XIII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XIV - estabelecer normas e exercer fiscalização sobre o setor de mineração, atuando em articulação com órgãos e entidades responsáveis pela preservação do meio ambiente e pela saúde e segurança dos trabalhadores;

XV - normatizar, arrecadar e cobrar as participações no resultado da exploração mineral de que trata o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, bem como providenciar a transferência dos recursos devidos aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

XVI - mediar, conciliar e decidir na esfera administrativa conflitos entre os agentes econômicos do setor de mineração, na forma do regulamento da Agência;

XVII - analisar e decidir sobre os requerimentos de cessão de direitos minerários nos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, vedada a cessão no caso em que o cessionário estiver em débito com quaisquer participações governamentais relacionadas a direitos minerários;

XVIII - realizar apreensão de bens no âmbito de sua competência e promover o leilão de bens minerais, de bens em geral e de equipamentos nos casos previstos em lei;

XIX - regular, normatizar, orientar e fiscalizar a extração e resgate dos espécimes fósseis;

XX - convocar e dirigir consultas e audiências públicas;

XXI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação mineral e sobre os casos omissos;

XXII - aprovar seu regimento interno;

XXIII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXIV - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento da Agência;

XXV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXVI - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVII - formular ao Ministério de Minas e Energia sua proposta de orçamento;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - representar o Brasil nos organismos internacionais do setor mineral, sob a coordenação do Poder Executivo;

XXXI - promover interação com administrações do setor mineral dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

XXXII- estabelecer restrições, limites e condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorização e

concessões, a atos de concentração e à realização de negócios entre si, com vistas a promover a concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nas atividades da indústria da mineração, em articulação com os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

XXXIII - promover as licitações visando à outorga de direitos minerários;

XXXIV - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo;

XXXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa;

XXXVI - estabelecer normas e padrões, na sua esfera de atribuições, para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as melhores práticas da indústria de mineração e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM;

XXXVII - exercer, relativamente ao setor de mineração, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XXXVIII - fazer cumprir o Código de Águas Minerais;

Art. 11. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANM tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, que não seja da sua competência apurar, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES
Seção I
Do Conselho Diretor

Art. 12. O Conselho Diretor será composto por cinco Conselheiros e decidirá por maioria absoluta dos votos de seus membros, dentre eles o Presidente.

§ 1º O processo decisório atinente à regulação terá caráter colegiado.

§ 2º Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

§ 3º Na ausência do Presidente, este deverá ser representado por seu substituto, na forma do regulamento da Agência.

§ 4º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro, assumirá interinamente o cargo um dos integrantes de uma lista sêxtupla, formada por servidores do quadro permanente da Agência, elaborada para este fim pelo Conselho Diretor e encaminhada ao Presidente da República até o dia 10 de dezembro de cada ano, devendo decreto do Presidente da República nomear lista tríplice de substitutos dentre os indicados.

§ 5º Caso o decreto de que trata o § 4º não seja editado até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou titular de cargo equivalente, na Agência, com maior tempo de exercício na função.

§ 6º Ninguém permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e nela só poderá ser reinserido depois de transcorrido o prazo mínimo de dois anos.

§ 7º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor, enquanto permanecerem no cargo.

§ 8º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 9º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de noventa dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor se estenda além desse prazo.

Art. 13. Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões deliberativas do Conselho.

§ 1º A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

§ 2º O Presidente do Conselho ocupará a Presidência da Comissão Permanente de Crenologia, conforme o art. 2º do Decreto-Lei n.º 7.841, de 08 de agosto de 1945.

Art. 14. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para o qual serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 15. Os Conselheiros cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma recondução.

§ 1º Os mandatos não coincidentes serão de tal modo que, sempre que possível, a cada ano ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor da Agência serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 16. Terminado o mandato ou uma vez exonerado do cargo, o ex-conselheiro fica impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de exercer qualquer tipo de atividade ou prestar serviço, direta ou indiretamente, no setor de mineração.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-conselheiro que não tiver sido exonerado poderá continuar prestando serviço a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, mediante remuneração não inferior à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-integrante do Conselho Diretor ficará vinculado à Agência, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, com os benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-integrante do Conselho Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-integrante do Conselho Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-integrante do Conselho Diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

§ 6º Inclui-se no período a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 17. O membro do Conselho Diretor somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar, a ser conduzido por comissão especial, constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.

Art. 18. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Conselho Diretor é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, de direção empresarial, sindical ou de direção político-partidária, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e inexistência de conflito de interesse.

Parágrafo único. É vedado aos membros do Conselho Diretor, conforme dispuser seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o setor mineral.

Art. 19. O regulamento da Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros em seus impedimentos.

Art. 20. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Minas e Energia, as modificações do regulamento da Agência;

II - propor o estabelecimento e alteração das políticas públicas do setor;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - decidir, em última instância, matérias de competência da Agência;

V - decidir sobre a realização de consultas e audiências públicas; e

VI - aprovar o regimento interno da Agência.

Seção II Do Processo Decisório

Art. 21. A Agência deve observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Art. 22. A Agência deve indicar os pressupostos de fato e de direito que determinem suas decisões.

Art. 23. Dos atos praticados no âmbito da Agência no que diz respeito à regulação setorial caberá, em última instância, recurso ao Conselho Diretor, desde que interposto por interessado ou por membro do Conselho Diretor dentro do prazo de quinze dias úteis após a publicação, salvo na existência de prazo diverso estabelecido em lei específica.

Art. 24. É facultado à Agência adotar processo de delegação interna de decisão, exceto nos casos relacionados com as competências dispostas no art. 20, assegurado ao Conselho Diretor o direito de reexame das decisões delegadas, na forma do artigo anterior.

Art. 25. Os processos destinados à tomada de decisão por parte do Conselho Diretor deverão ser distribuídos para relato dos Conselheiros, excetuado o Presidente, por meio de sorteio público, gravado em meio eletrônico e transmitido em tempo real no Portal da Agência na internet, observados os princípios da publicidade, imparcialidade e da proporcionalidade.

Art. 26. As reuniões deliberativas do Conselho Diretor serão públicas, gravadas em meio eletrônico e transmitidas em tempo real no Portal da Agência na internet.

§ 1º A gravação e a ata de cada reunião deliberativa devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da Agência e em seu Portal na internet até sete dias úteis após seu encerramento.

§ 2º As pautas das reuniões deliberativas do Conselho Diretor deverão ser divulgadas no Portal da Agência na internet com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 3º Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas, divulgadas na forma do § 2º.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do Conselho Diretor que envolvam:

I - informações sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - matéria de natureza administrativa; e

III - matéria urgente e relevante, que poderá seguir rito sumário, na forma do regulamento da Agência.

§ 5º A Agência deverá ajustar a condução de suas reuniões deliberativas ao disposto neste artigo no prazo de até cento e oitenta dias, a contar da instalação da Agência.

Art. 27. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral.

§ 1º O período de consulta pública terá início sete dias úteis após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias, ressalvada a exigência de prazos diferentes decorrentes de leis específicas, acordos ou tratados internacionais, e nas hipóteses de atendimento de necessidades de saúde pública ou de segurança da sociedade e do Estado, devidamente justificadas.

§ 2º A Agência deverá disponibilizar, na sede e em seu Portal na internet, em até sete dias úteis antes do início da consulta pública, os estudos, dados e material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública, devendo tais informações permanecer disponíveis mesmo após o término da consulta.

§ 3º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados no prazo da consulta pública deverão ser disponibilizadas na sede e no Portal da Agência na internet até dez dias úteis após seu recebimento, devendo permanecer disponíveis mesmo após o término da consulta.

§ 4º O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas e contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede e no Portal da Agência na internet até trinta dias após a reunião do Conselho Diretor para deliberação sobre a matéria, devendo permanecer disponíveis mesmo após o término da consulta.

§ 5º O despacho motivado de que trata o § 1º conterá as razões de fato e de direito que justificam a realização da consulta pública ou, quando for o caso, a sua dispensa.

Art. 28. A Agência, por decisão do Conselho Diretor, poderá realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até quinze dias úteis antes de sua realização.

§ 2º A Agência deverá disponibilizar, em local especificado e em seu Portal na internet, em até quinze dias úteis antes do início da consulta, os estudos, dados e material técnico utilizado como embasamento para a proposta colocada em audiência pública, devendo tais informações permanecer disponíveis mesmo após o término da audiência pública.

Art. 29. Aos processos administrativos em curso na Agência aplicar-se-ão subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção III
Do Conselho Consultivo

Art. 30. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 31. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe do setor mineral, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento da Agência.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 32. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - apreciar os relatórios anuais de atividades da Agência, antes de seu encaminhamento ao Ministério de Minas e Energia e ao Congresso Nacional; e

II - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 20.

Art. 33. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1 Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2 O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 34. O regulamento da Agência disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

TÍTULO III DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 35. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 36. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público em geral, sem formalidades.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis solicitadas dos entes regulados, observada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 37. Os atos da Agência deverão estar sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 38. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação de sua íntegra no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 39. Na invalidação de atos e contratos será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 40. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado para mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo ter reputação

ilibada e notório conhecimento em regulação de setores econômicos ou no campo de atividade da Agência.

§ 1º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar ou exoneração, por iniciativa do Presidente da República.

§ 2º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério de Minas e Energia, por iniciativa de seu Ministro, por representação do Presidente da República ou do titular da Controladoria-Geral da União, inclusive em decorrência de representação promovida pelo Conselho Diretor da Agência.

§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução.

Art. 41. É assegurada ao Ouvidor a participação em todos os processos de audiência e consulta públicas promovidas pela Agência.

Art. 42. O Ouvidor atuará junto ao Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Agência e acompanhar o processo interno de recebimento e apuração das denúncias e reclamações contra a atuação da Agência ou contra a atuação dos entes regulados.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da Agência e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatórios sobre a atuação da Agência, encaminhando-os ao

Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo e, quando julgar pertinente, ao Ministro de Minas e Energia, devendo ainda ser publicado no Portal da Agência na internet.

§ 3º O Ouvidor garantirá o sigilo das informações e dos documentos, devidamente classificados nos diversos graus de sigilo, conforme determinação da lei e regulamentação pertinente.

Art. 43. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, o cumprimento dos deveres funcionais e realizará os processos disciplinares.

TÍTULO IV DAS RECEITAS E BENS

Art. 44. Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos emolumentos, taxas, multas aplicadas no exercício de sua competência e o pagamento pela ocupação ou retenção de área para o aproveitamento mineral;

II - a cota parte da participação no resultado da exploração de recursos minerais, instituída pelo art. 20, § 1º, da Constituição Federal, conforme estabelecido em lei específica;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - os valores correspondentes ao bônus de assinatura e demais encargos devidos em decorrência de licitação de áreas minerais;

VIII - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

IX - o produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos; e

X - parcela da participação especial no resultado da exploração de recursos minerais destinada à União.

Parágrafo único. A ANM será responsável pela arrecadação, administração e aplicação das suas receitas.

Art. 45. Os produtos minerais, bens e equipamentos apreendidos serão entregues à ANM, caso ainda não estejam em seu poder, para avaliação e atribuição de uma das seguintes destinações:

I - incorporação ao patrimônio da Agência, no caso de produtos ou equipamentos que possam ser úteis ao melhor desempenho institucional da autarquia;

II - venda, mediante leilão, a pessoas físicas ou jurídicas;

III - incorporação a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do nível federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público; ou

IV - destruição ou inutilização, na hipótese de produtos, bens e equipamentos para os quais não seja possível a incorporação ou a venda mediante leilão.

§ 1º Caso o custo para o transporte e armazenamento dos produtos minerais, bens e equipamentos apreendidos seja elevado, a Agência poderá, após identificar detalhadamente o objeto da apreensão, nomear o próprio infrator como depositário fiel, aplicando-se os artigos 627 e seguintes do Código Civil.

§ 2º Submetem-se também ao procedimento previsto neste artigo os produtos minerais apreendidos em decorrência da prática de infrações contra a ordem tributária.

TÍTULO V DOS CARGOS COMISSIONADOS E DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 46. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANM, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Instalada a ANM, ficam extintas as funções de confiança e os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS até então existentes no âmbito do DNPM.

Art. 47. O art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XXI - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

XXII - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM." (NR)

Art. 48. A tabela do Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida do constante no Anexo II desta Lei, ficando criados os respectivos cargos e nos quantitativos indicados para exercício exclusivo na ANM, para compor o Quadro de Pessoal Efetivo da ANM.

Art. 49. O Anexo II da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescido do constante no Anexo III desta Lei.

Art. 50. Os Anexos III, IV e V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

Art. 51. As tabelas do Anexo VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 52. Os arts. 2º, 3º, 14, 15, 16, 17, 18 e 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX, XIX e XXI do art. 1º desta Lei:

....." (NR)

"Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei:

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual." (NR)

"Art. 14.....

.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX, XVII, XIX e XXI do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório." (NR)

"Art. 15.....

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei;

.....

III - Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos referidos nos incisos I a IX, XVII, XIX e XXI do art. 1º desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 22 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, observando-se a seguinte composição e limites:

....." (NR)

"Art. 17. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei, em exercício na Agência Reguladora em que esteja lotado, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDAR, nas seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 18. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente, fará jus à GDAR nas seguintes situações:

....." (NR)

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII, XIX e XXI do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analista Administrativo da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)

Art. 53. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em razão da instalação da ANM e extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para o Quadro de Pessoal Efetivo da ANM, ficando enquadrados nas carreiras e cargos de mesma denominação estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, conforme alterações estabelecidas por esta Lei e Tabela de Correlação constante no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Aplicam-se aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da ANM, inclusive os redistribuídos na forma do *caput*, todas as disposições da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, no que não conflitar com o disposto nesta Lei.

§ 2º As regulamentações gerais da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, como as referentes a progressão e promoção, gratificações de desempenho e gratificação de qualificação, serão estendidas aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da ANM.

Art. 54. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em razão da instalação da ANM e extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para o Quadro de Pessoal Específico da ANM, estruturado nos termos do art. 31 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ficando enquadrados nos cargos de mesma denominação, conforme Tabelas de Correlação constantes no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Aplicam-se aos servidores do Quadro de Pessoal Específico da ANM, redistribuídos na forma do *caput*, todas as disposições dos arts. 28 a 32 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no que não conflitar com o disposto nesta Lei.

§ 2º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal Específico da ANM que vierem a vagar.

§ 3º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal Específico da ANM que vierem a vagar serão transformados em cargos equivalentes, conforme suas atribuições, de seu Quadro de Pessoal Efetivo.

Art. 55. Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o art. 54 desta Lei são os constantes do Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 56. Os servidores da ANM enquadrados no art. 54 desta Lei fazem jus à Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, instituída pelo art. 31-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores da ANM, que fazem jus à GDPCAR, os demais dispositivos da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que tratam dessa gratificação.

Art. 57. É devida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal Específico da ANM a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com base nos fundamentos e requisitos previstos na referida lei.

Art. 58. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores do Quadro de Pessoal Específico da ANM:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação de que trata o caput deste artigo será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, e quando se aplicar aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média da pontuação percebida nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 59. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas das carreiras de que trata o art. 53 e dos cargos de que trata o art. 54, ambos desta Lei, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos da ANM.

§ 2º Constatada a redução de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela de correlação de que trata o *caput*, correspondente ao seu cargo, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

Art. 60. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da ANM e para a ANM.

Art. 61. As atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 2º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, são estendidas aos ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico, redistribuídos ao Quadro de Pessoal Específico da ANM.

Art. 62. As atribuições comuns de que trata o art. 3º, inclusive o disposto em seu parágrafo único, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, são estendidas aos ocupantes dos cargos Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais, redistribuídos ao Quadro de Pessoal Específico da ANM.

Art. 63. As atribuições comuns de que trata o art. 4º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, são estendidas aos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Específico da ANM.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. O Fundo Nacional de Mineração, de natureza contábil e de interesse do setor mineral, criado pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, incluídos seu saldo financeiro e seu patrimônio existentes nesta data, passa à administração exclusiva da Agência Nacional de Mineração, sendo seu Presidente o gestor do referido fundo.

Art. 65. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANM as dotações orçamentárias aprovadas em favor do DNPM, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da ANM, desde que mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera

orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 66. Aplicam-se à ANM as demais disposições das Leis nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e nº 11.357, de 29 de outubro de 2006, no tocante aos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, no que couber e não contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 67. Ficam revogadas as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

CARGO	QUANTITATIVO
CD I	1
CD II	4
CGE I	1
CGE II	19
CGE III	20
CGE IV	15
CA I	2
CA II	4
CA III	9
CAS I	6
CCT V	87
CCT IV	94
CCT III	31
CCT II	52
CCT I	24

33
ANEXO II

(alteração do Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

.....
.....

ANM	Especialista em Recursos Minerais	800
	Técnico em Atividades de Mineração	300
	Analista Administrativo	300
	Técnico Administrativo	200

" (NR)

ANEXO III

(alteração do Anexo II da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

.....
.....

ANM	50
-----	----

" (NR)

ANEXO IV

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

(alteração do Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
--------	--------	--------

- | | | | |
|---|----------|---|-----|
| 1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações | ESPECIAL | B | III |
| 2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia | | | II |
| 3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária | | | I |
| 4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar | | | V |
| 5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural | | | IV |
| 6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural | | | III |
| 7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres | | | II |
| 8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários | | | I |
| 9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | | | V |
| 10. Especialista em Regulação de Aviação Civil | | | IV |
| 11. Especialista em Recursos Minerais | III | | |
| 12. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações | II | | |
| 13. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural | I | | |
| 14. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária | | | |
| 15. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar | | | |
| 16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres | | | |
| 17. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes | | | |

Aquaviários		
18. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
19. Técnico em Regulação de Aviação Civil		
20. Técnico em Atividades de Mineração		
21. Analista Administrativo		
22. Técnico Administrativo		

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(alteração do Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º JUL 2008	1º JUL 2009
		III	6.700,00	7.450,00	7.945,00
Especialista em Regulação de					
Serviços Públicos de					
Telecomunicações	ESPECIAL	II	6.453,33	7.187,50	7.666,25
Especialista em Regulação de					
Serviços Públicos de Energia		I	6.206,67	6.925,00	7.387,50
Especialista em Regulação e					
Vigilância Sanitária		V	5.960,00	6.662,50	7.108,75
Especialista em Regulação de					
Saúde Suplementar		IV	5.713,33	6.400,00	6.830,00
Especialista em Regulação de					

Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	III	5.466,67	6.137,50	6.551,25
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	5.220,00	5.875,00	6.272,50
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	4.973,33	5.612,50	5.993,75
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V	4.726,67	5.350,00	5.715,00
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	4.480,00	5.087,50	5.436,25
	A	III	4.233,33	4.825,00	5.157,50
Especialista em Regulação de Aviação Civil					
		II	3.986,67	4.562,50	4.878,75
Especialista em Recursos Minerais					
		I	3.740,00	4.300,00	4.600,00
Analista Administrativo					

37
ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(alteração do Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º JUL 2008	1º JUL 2009
		III	3.346,01	3.720,56	3.967,76
Técnico em Regulação de	ESPECIAL	II	3.248,55	3.612,19	3.852,20
Serviços Públicos de					
Telecomunicações					
		I	3.153,93	3.506,98	3.740,00
Técnico em Regulação de					
Petróleo e Derivados e Gás					
Natural		V	2.960,05	3.291,39	3.510,09
Técnico em Regulação e					
Vigilância Sanitária		IV	2.873,83	3.195,52	3.407,85
Técnico em Regulação de					
Saúde					
Suplementar	B	III	2.790,13	3.102,45	3.308,59
Técnico em Regulação de					
Serviços de Transportes					
Terrestres		II	2.708,86	3.012,09	3.212,22
Técnico em Regulação de					
Serviços de Transportes		I	2.629,96	2.924,36	3.118,66

Aquaviários					
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	V	2.469,45	2.745,88	2.928,32	
Técnico em Regulação de Aviação Civil	IV	2.397,52	2.665,90	2.843,03	
Técnico em Atividades de Mineração	A III	2.327,69	2.588,25	2.760,22	
Técnico Administrativo	II	2.259,89	2.512,86	2.679,83	
	I	2.194,07	2.439,67	2.601,78	

ANEXO VII

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDAR

(alteração do Anexo VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III II	67,00 66,26	74,50 73,58	79,45 78,47
Especialista em Regulação de					

Serviços Públicos de Energia		I	65,52	72,66	77,50
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		V	64,78	71,74	76,52
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		IV	64,04	70,83	75,55
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	III	63,30	69,91	74,57
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	62,56	68,99	73,60
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	61,82	68,07	72,62
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V	61,08	67,15	71,65
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	III	59,60	65,31	69,69
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	58,86	64,39	68,72
Especialista em Recursos Minerais		I	58,12	63,48	67,74

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		III	33,26	37,21	39,68
		Especial	32,77	36,44	38,86
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	I		32,10	35,69	38,06
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	V		30,87	34,32	36,60
	IV		30,24	33,61	35,85
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III	29,62	32,92	35,11
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	II		29,01	32,24	34,39
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	I		28,41	31,58	33,68
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	V		27,32	30,37	32,68
Técnico em Regulação da					

Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	26,76	29,75	31,71
Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	III	26,21	29,14	31,06
		II	25,67	28,54	30,42
Técnico em Atividades de Mineração		I	25,14	27,95	29,79

ANEXO VIII
TABELA DE CORRELAÇÃO
(art. 53 desta Lei)

Situação Atual			Situação Nova			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de mesma denominação estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, do Quadro de Pessoal Efetivo da ANM	
		II	II			
		I	I			
	B	V	V	B		
		V	V			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

ANEXO IX
TABELA DE CORRELAÇÃO
(art. 54 desta Lei)

a) Tabela de correlação dos cargos nível superior e intermediário

Situação Atual			Situação Nova		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS

<p>Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004</p>	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Tabela de correlação dos cargos nível auxiliar

Situação Atual			Situação Nova		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Quadro de Pessoal Específico da ANM
		II	II		
		I	I		

JUSTIFICATIVA

O setor mineral brasileiro é importante para o país graças à sua forte contribuição para o superávit da balança comercial e para o desenvolvimento de algumas regiões. No entanto, apesar de as jazidas minerais brasileiras serem riquíssimas e diversificadas e o setor mineral ter enorme potencial, sua contribuição para o desenvolvimento do país é menor do que seria de se esperar.

O setor ressente-se da falta de uma política clara e coordenada, que aponte os rumos para os empresários e reduza o clima de incerteza que inibe os investimentos na expansão da mineração. O Código de Mineração, que data de 1967, está notoriamente ultrapassado e tanto o governo quanto o setor reconhecem a necessidade de sua urgente revisão.

No intuito de contribuir para esse processo de atualização, apresentamos o projeto em tela, que cria a Agência Nacional de Mineração – ANM, autarquia que será encarregada de coordenar todas as políticas públicas para o setor. A Agência, que substituirá o atual Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, terá mais autonomia e uma estrutura organizacional mais eficiente, para que possa implementar e fiscalizar com maior eficácia as políticas para a mineração.

O projeto inicia com um capítulo sobre Princípios Fundamentais, que enumera as linhas mestras a serem seguidas pelas políticas públicas no setor. Citamos, a título de exemplo, a garantia do uso racional dos recursos minerais, o estímulo à competição, a criação de oportunidades de investimento e o atendimento das metas de desenvolvimento social, todos plenamente alinhados com os princípios constitucionais.

Os artigos seguintes, de 3 a 9, destinam-se a criar a Agência Nacional de Mineração e definir suas características mais importantes. A ANM será uma autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a função de órgão regulador do

setor mineral. Procurou-se seguir modelo semelhante ao adotado quando da criação da ANEEL, da ANP, e de outras agências reguladoras. Grande ênfase foi dada aos instrumentos que assegurarão à Agência a autonomia administrativa e financeira indispensável ao seu papel regulador e fiscalizador.

Fica definido que a ANM terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Corregedoria, uma Auditoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria. Uma vez instalada a ANM, o DNPM será extinto e seu acervo técnico e patrimonial, bem como suas obrigações e direitos, serão transferidos para a nova Agência.

A seguir, o projeto define as competências da ANM, dentre as quais podemos citar a implementação das políticas nacionais de geologia, mineração e transformação mineral, a regulação do acesso dos agentes aos direitos minerários, a edição de atos de outorga e de extinção de direitos minerários, a definição dos investimentos mínimos obrigatórios, e a aplicação de penalidades.

Os arts. 12 a 20 tratam do Conselho Diretor, sua composição e seu funcionamento. O processo decisório atinente à regulação terá caráter colegiado. Os artigos 21 a 28 tratam do processo decisório da ANM. Fica explicitado que a Agência deve indicar os pressupostos de fato e de direito que determinem suas decisões. São definidas todas as condições que terão de ser observadas por ocasião de consultas públicas sobre propostas apresentadas pela Agência.

A proposição também trata do Conselho Consultivo, suas atribuições, seu funcionamento, e a duração dos mandatos de seus membros. Também foram definidas as atribuições do Ouvidor e sua forma de trabalhar.

A seguir, nos arts. 44 e 45, o projeto define as receitas e os bens da ANM. Os arts. 46 a 63 tratam dos cargos comissionados, do quadro de pessoal e introduzem

uma série de alterações na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que *dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.*

Por fim, as disposições transitórias determinam que o Fundo Nacional de Mineração passa à administração exclusiva da Agência Nacional de Mineração e autorizam o Poder Executivo a transferir e remanejar, em favor da ANM, as dotações orçamentárias aprovadas para o DNPM.

Dada a importância da mineração para nosso País, apresento a presente proposta legislativa e solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 4425/64 | Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964

Compartilhe

~~Cria o imposto único, sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências.~~
Citado por 80

LEI N° 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

~~III - Técnico em Recursos Minerais, composta por cargos de Técnico em Atividade de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e~~

III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no caput deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

~~Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Recursos Minerais e 200 (duzentos) de Técnico Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual.~~

Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei.

~~§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a

correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

LEI N° 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Conversão da MPv nº 155, de 2003
Texto compilado

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de: Regulamento

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas a atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e

outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços

Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à

implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Incluído pela Lei nº 11.292, de 2006)

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades." (NR) (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Incluído pela Lei nº 11.292, de 2006)

~~Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX do art. 1º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: -(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

~~Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;

II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e

III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

~~Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou

produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

Art. 4º São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

- I - implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;
- II - subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e
- III - subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.

Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

- I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;
- II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e
- III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:
 - a) doutorado;
 - b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor nas entidades referidas no Anexo I desta Lei em que esteja lotado será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência Reguladora mediante ato de sua Diretoria Colegiada.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida Gratificação de Qualificação - GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

I - GQ de 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

II - GQ de 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência, com a oferta mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas existentes, e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos providos em 31 de dezembro e 30 de junho.

ANEXO I

(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
ANATEL	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485

	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
ANCINE	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
ANEEL	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
ANP	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
ANSS	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
ANTAQ	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590

ANTT	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
ANVISA	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45

ANEXO II(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)**CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS**

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANT.
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
ANS	40
ANTAQ	20
ANTT	55
ANVISA	40

ANEXO III(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)**ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	ESPECIAL	II
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		I
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		V
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	B	IV
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III
10. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		II
11. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		I
12. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		
13. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		V
14. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	

16. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III
17. Analista Administrativo		II
18. Técnico Administrativo		I

ANEXO IV
(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
		III	5.151,00
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	Especial	II	4.949,11
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I	4.755,13
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		V	4.362,54
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		IV	4.191,52
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	III	4.027,24
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	3.869,40
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	3.717,74
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V	3.410,77
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	IV	3.277,09
Analista Administrativo		III	3.148,64
		II	3.025,24
		I	2.906,66

ANEXO V(Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)**TABELA DE VENCIMENTO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
	III		2.555,30
	Especial	II	2.458,46
		I	2.362,10
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		V	2.265,74
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV	2.169,38
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III	2.073,02
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II	1.976,67
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	1.880,31
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V	1.783,95
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	IV	1.687,59
Técnico Administrativo		III	1.591,23
		II	1.494,88
		I	1.399,10

ANEXO I(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720

	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
<u>Redação dada pela Lei nº 12.323, de 2010</u>	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANSS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70

ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100
<u>ANVISA</u> <u>Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009</u>	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO II

(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANTIDADE
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
ANS	40
ANTAQ	20
ANTT	55
ANVISA	40
ANAC	50

ANEXO III

(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		III
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		
5. Especialista em Geologia e Geofísica do	ESPECIAL	II

Petróleo e Gás Natural		
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		V
12. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV
13. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III
14. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V
17. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV
18. Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	III
19. Analista Administrativo		II
20. Técnico Administrativo		I

ANEXO IV
(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR

			(em R\$)
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III	5.151,00
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	ESPECIAL	II	4.949,11
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	4.755,13
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		V	4.362,51
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV	4.191,52
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	B	III	4.027,24
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	3.869,40
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes		I	3.717,74
Aquaviários		V	3.410,77
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	3.277,09
Especialista em Regulação de Aviação Civil	A	III	3.148,64
Analista Administrativo		I	2.906,66

ANEXO IV
(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação	ESPECIAL	III	6.700,00	7.450,00	7.945,00

de Serviços Públicos de Telecomunicações		II	6.453,33	7.187,50	7.666,25
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I	6.206,67	6.925,00	7.387,50
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	5.960,00	6.662,50	7.108,75
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		IV	5.713,33	6.400,00	6.830,00
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		III	5.466,67	6.137,50	6.551,25
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		II	5.220,00	5.875,00	6.272,50
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I	4.973,33	5.612,50	5.993,75
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		V	4.726,67	5.350,00	5.715,00
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	IV	4.480,00	5.087,50	5.436,25
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III	4.233,33	4.825,00	5.157,50
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	3.986,67	4.562,50	4.878,75
Analista Administrativo		I	3.740,00	4.300,00	4.600,00

ANEXO IV
(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
			III	6.700,00	7.450,00	7.945,00
Especialista em Regulação de						
Serviços Públicos de						
Telecomunicações	ESPECIAL	II	6.453,33	7.187,50	7.666,25	
Especialista em Regulação de						
Serviços Públicos de Energia		I	6.206,67	6.925,00	7.387,50	
Especialista em Regulação e						
Vigilância Sanitária		V	5.960,00	6.662,50	7.108,75	
Especialista em Regulação de						
Saúde Suplementar		IV	5.713,33	6.400,00	6.830,00	
Especialista em Regulação de						
Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	III	5.466,67	6.137,50	6.551,25	
Especialista em Geologia e						
Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	5.220,00	5.875,00	6.272,50	
Especialista em Regulação de						
Serviços de Transportes Terrestres		I	4.973,33	5.612,50	5.993,75	
Especialista em Regulação de						
Serviços de Transportes Aquaviários		V	4.726,67	5.350,00	5.715,00	

Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	4.480,00	5.087,50	5.436,25
	A	III	4.233,33	4.825,00	5.157,50
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	3.986,67	4.562,50	4.878,75
Analista Administrativo		I	3.740,00	4.300,00	4.600,00

ANEXO V
(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III	2.555,30
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás	ESPECIAL	II	2.458,46
Natural		I	2.362,10
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		V	2.265,74
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		IV	2.169,38
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes	B	III	2.073,02
Terrestres		II	1.976,67
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes		I	1.880,31
Aquaviários		V	1.783,95

Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	1.687,59
	A	III	1.591,23
Técnico em Regulação de Aviação Civil		II	1.494,88
Técnico Administrativo		I	1.399,10

ANEXO V
(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	3.346,04	3.720,56	3.967,76		
		II	3.248,55	3.612,19	3.852,20		
		I	3.153,93	3.506,98	3.740,00		
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	2.960,05	3.291,39	3.510,09		
		IV	2.873,83	3.195,52	3.407,85		
		III	2.790,13	3.102,45	3.308,59		
		II	2.708,86	3.012,09	3.212,22		
		I	2.629,96	2.924,36	3.118,66		
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	A	V	2.469,45	2.745,88	2.928,32		
		IV	2.397,52	2.665,90	2.843,03		
		III	2.327,69	2.588,25	2.760,22		
		II	2.259,89	2.512,86	2.679,83		
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	2.194,07	2.439,67	2.601,78		
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e							

Audiovisual					
Técnico em Regulação de Aviação Civil					
Técnico Administrativo					

ANEXO V
(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		III	3.346,01	3.720,56	3.967,76
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	II	3.248,55	3.612,19	3.852,20
		I	3.153,93	3.506,98	3.740,00
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		V	2.960,05	3.291,39	3.510,09
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	2.873,83	3.195,52	3.407,85
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	B	III	2.790,13	3.102,45	3.308,59

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	2.708,86	3.012,09	3.212,22
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	2.629,96	2.924,36	3.118,66
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V	2.469,45	2.745,88	2.928,32
Técnico em Regulação de Aviação Civil		IV	2.397,52	2.665,90	2.843,03
	A	III	2.327,69	2.588,25	2.760,22
Técnico Administrativo					
		II	2.259,89	2.512,86	2.679,83
		I	2.194,07	2.439,67	2.601,78

ANEXO VI
(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR	Em R\$		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º JUL	1º JUL	1º JUL

			2008	2009	2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	67,00	74,50	79,45
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	66,26	73,58	78,47
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	65,52	72,66	77,50
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		V	64,78	71,74	76,52
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV	64,04	70,83	75,55
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		III	63,30	69,91	74,57
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	62,56	68,99	73,60
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	61,82	68,07	72,62
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V	61,08	67,15	71,65
Especialista em Regulação de Aviação Civil		IV	60,34	66,23	70,67
	A	III	59,60	65,31	69,69
		II	58,86	64,39	68,72
		I	58,12	63,48	67,74

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR	Em R\$
			EFEITOS FINANCEIROS A	

			<u>PARTIR DE</u>		
			<u>1º JUL</u> <u>2008</u>	<u>1º JUL</u> <u>2009</u>	<u>1º JUL</u> <u>2010</u>
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	33,46	37,21	39,68
		II	32,77	36,44	38,86
		I	32,10	35,69	38,06
	B	V	30,87	34,32	36,60
		IV	30,24	33,61	35,85
		III	29,62	32,92	35,11
		II	29,01	32,24	34,39
		I	28,41	31,58	33,68
		V	27,32	30,37	32,38
		IV	26,76	29,75	31,74
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	III	26,21	29,14	31,06
		II	25,67	28,54	30,42
		I			
		V			
		IV			
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III			
		II			
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I	25,14	27,95	29,79
Técnico em Regulação de Aviação Civil					

ANEXO VII
(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR

			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	67,00	67,80	68,33
		II	66,26	66,99	67,49
		I	65,52	66,19	66,65
	B	V	64,78	65,39	65,82
		IV	64,04	64,59	64,98
		III	63,30	63,79	64,15
		II	62,56	62,99	63,31
		I	61,82	62,19	62,47
	A	V	61,08	61,39	61,64
		IV	60,34	60,59	60,80
		III	59,60	59,79	59,97
		II	58,86	58,99	59,13
		I	58,12	58,19	58,29

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	33,53	35,60	36,97
		II	32,87	34,82	36,14
		I	32,23	34,05	35,33
	B	V	30,70	32,74	33,81
		IV	30,10	32,02	33,05
		III	29,51	31,32	32,31
		II	28,93	30,63	31,58
		I	28,36	29,96	30,87
	A	V	27,01	28,81	29,54
		IV	26,48	28,18	28,88
		III	25,96	27,56	28,23

	II	25,45	26,95	27,60
	I	24,95	26,36	26,98

ANEXO VI
(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	67,00	74,50	79,45
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	66,26	73,58	78,47
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		V	65,52	72,66	77,50
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		IV	64,04	70,83	75,55
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	III	63,30	69,91	74,57
Especialista em Geologia e		II	62,56	68,99	73,60

Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I	61,82	68,07	72,62
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		V	61,08	67,15	71,65
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	III	60,34	66,23	70,67
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II	59,60	65,31	69,69
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I	58,86	64,39	68,72
			58,12	63,48	67,74

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		III	33,26	37,21	39,68
	ESPECIAL	II	32,77	36,44	38,86
Técnico em Regulação de					

Serviços Públicos de		I	32,10	35,69	38,06
Telecomunicações					
Técnico em Regulação de		V	30,87	34,32	36,60
Petróleo e Derivados e Gás					
Natural					
		IV	30,24	33,61	35,85
Técnico em Regulação e					
Vigilância Sanitária					
	B	III	29,62	32,92	35,11
Técnico em Regulação de Saúde					
Suplementar					
		II	29,01	32,24	34,39
Técnico em Regulação de					
Serviços de Transportes					
Terrestres					
		I	28,41	31,58	33,68
Técnico em Regulação de					
Serviços de Transportes					
Aquaviários		V	27,32	30,37	32,68
Técnico em Regulação da					
Atividade Cinematográfica e		IV	26,76	29,75	31,71
Audiovisual					
Técnico em Regulação de	A	III	26,21	29,14	31,06
Aviação Civil					
		II	25,67	28,54	30,42
		I	25,14	27,95	29,79

ANEXO VII
(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR**

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	67,00	67,80	68,33	
	ESPECIAL	II	66,26	66,99	67,49
		I	65,52	66,19	66,65
		V	64,78	65,39	65,82
		IV	64,04	64,59	64,98
Analista Administrativo	B	III	63,30	63,79	64,15
		II	62,56	62,99	63,31
		I	61,82	62,19	62,47
		V	61,08	61,39	61,64
		IV	60,34	60,59	60,80
	A	III	59,60	59,79	59,97
		II	58,86	58,99	59,13
		I	58,12	58,19	58,29

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GDATR		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	33,53	35,60	36,97	
	ESPECIAL	II	32,87	34,82	36,14

		I	32,23	34,05	35,33
		V	30,70	32,74	33,81
		IV	30,10	32,02	33,05
Técnico Administrativo	B	III	29,51	31,32	32,31
		II	28,93	30,63	31,58
		I	28,36	29,96	30,87
		V	27,01	28,81	29,54
		IV	26,48	28,18	28,88
	A	III	25,96	27,56	28,23
		II	25,45	26,95	27,60
		I	24,95	26,36	26,98

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de voto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

LEI Nº 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003.

Conversão da MPv nº 125, de 2003

Institui no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outras providências.

LEI N° 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.Conversão da MPv nº 167, de 2004Texto compilado

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

LEI N° 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.Mensagem de Veto

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990Texto compiladoMensagem de voto

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Seção II**Da Redistribuição**

~~Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.~~

~~§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.~~

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se

igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

~~IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

DECRETO-LEI Nº 7.841 DE 8 DE AGOSTO DE 1945.

Código de Águas Minerais

Art. 2º Para colaborar no fiel cumprimento desta lei, fica criada a Comissão Permanente de Crenologia, diretamente subordinada ao Ministro da Agricultura.

§ 1º A Comissão Permanente de Crenologia terá a Presidência do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral e se comporá de quatro especialistas no assunto, de livre escolha do Presidente da República; um dos membros será escolhido entre o pessoal do órgão técnico especializado do D.N.P.M.

§ 2º O regimento da Comissão Permanente de Crenologia, as atribuições e direitos de seus membros serão fixados posteriormente por portaria do Ministro da Agricultura e leis subsequentes.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Texto compilado

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Vide Lei nº 12.441, de 2011

CAPÍTULO IX
Do Depósito

Seção I
Do Depósito Voluntário

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.

Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exija o depositante.

Art. 630. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.

Art. 631. Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As despesas de restituição correm por conta do depositante.

Art. 632. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele.

Art. 633. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.

Art. 634. No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.

Art. 635. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la.

Art. 636. O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

Art. 637. O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 638. Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se outro depósito se fundar.

Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.

Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

Art. 641. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não

querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.

Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

Art. 643. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.

Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.

Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

Seção II Do Depósito Necessário

Art. 647. É depósito necessário:

I - o que se faz em desempenho de obrigação legal;

II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.

Art. 648. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificarem-se por qualquer meio de prova.

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

Art. 651. O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do art. 649, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo

Conversão da MPV nº 304, de 2006

Texto compilado

Vide Lei nº 12.702, de 2012

Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DOS QUADROS DE PESSOAL ESPECÍFICO E DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 28. Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 27 de abril de 2006.

§ 1º Os cargos redistribuídos na forma do disposto no caput deste artigo passarão a constituir o Quadro de Pessoal Específico da respectiva Agência Reguladora, suprindo, para todos os efeitos, o requisito do disposto no art. 19 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nos casos em que não tenha sido criado por meio de previsão legal específica.

§ 2º O somatório dos cargos efetivos providos no Quadro de Pessoal Efetivo de cada Agência Reguladora com os cargos efetivos do respectivo Quadro de Pessoal Específico, decorrente da aplicação do disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, nos termos do caput deste artigo, não poderá ser superior aos quantitativos totais de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo até 27 de abril de 2006.

§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, no caso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o caput deste artigo.

Art. 29. O caput do art. 1º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

Art. 30. A redistribuição de que trata o art. 28 desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII desta Lei, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 desta Lei.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, em especial as referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração vigentes no mês de julho de 2006 e os valores de remuneração fixados para o mês de agosto de 2006, conforme fixado no Anexo XIV desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 28 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, não fazendo jus ao vencimento básico estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos por decisão administrativa ou judicial, no mês de julho de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação da Tabela de Vencimento Básico de que trata o art. 32 desta Lei, e os valores excedentes

serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de agosto de 2006.

Art. 31. Ficam criados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específicos, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 31. Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 31-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 passa a ser a constante do Anexo XIV-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIV-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, devida aos servidores de que trata o art. 31 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas respectivas Agências Reguladoras de lotação. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à ANVISA. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-C. A GDPCAR será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da respectiva Agência Reguladora de lotação. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 3º A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites: (Incluído pela

Medida Provisória nº 441, de 2008)
I - máximo, cem pontos por servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-D. A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição: (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-E. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 . (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-F. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato da Diretoria Colegiada da entidade de lotação dos servidores que fazem jus à GDPCAR. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-G. Os valores a serem pagos a título de GDPCAR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-C, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-H. Até que sejam publicados os atos a que se referem os arts. 31-E e 31-F e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPCAR deverão perceber-lá em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-C, conforme disposto no art. 31-G. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se referem os arts. 31-E e 31-F, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPCAR. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-I. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDPCAR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-J. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 desta Lei, em exercício na respectiva entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPCAR, nas seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDPCAR calculada conforme disposto no art. 31-G; e (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDPCAR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a da entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-L. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 31, quando não se encontrar em exercício na sua entidade de lotação, somente fará jus à GDPCAR quando: (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPCAR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na sua entidade de lotação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

II - cedido para órgãos ou entidades da União distinto do indicado no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberá a GDPCAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a da entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-M. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDPCAR continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-N. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-O. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a quarenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a cinqüenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas "a" e "b" do inciso I; (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-P. A GDPCAR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 31-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 desta Lei passa a ser a constante do Anexo XIV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIV-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, devida aos servidores de que trata o art. 31 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas respectivas Agências Reguladoras de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à Anvisa. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-C. A GDPCAR será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da respectiva Agência Reguladora de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-D. A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-E. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-F. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato da Diretoria Colegiada da entidade de lotação dos servidores que fazem jus à GDPCAR. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-G. Os valores a serem pagos a título de GDPCAR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-C desta Lei,

observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-H. Até que sejam publicados os atos a que se referem os arts. 31-E e 31-F desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPCAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-C desta Lei, conforme disposto no art. 31-G desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se referem os arts. 31-E e 31-F desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPCAR. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-I. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDPCAR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-J. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 desta Lei, em exercício na respectiva entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPCAR, nas seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDPCAR calculada conforme disposto no art. 31-G desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDPCAR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a da entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-L. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 31 desta Lei quando não se encontrar em exercício na sua entidade de lotação somente fará jus à GDPCAR quando: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPCAR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na sua entidade de lotação; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos do indicado no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDPCAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a da entidade de lotação do servidor.”“Art. 31-M. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDPCAR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-M. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDPCAR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-N. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-O. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 31-P. A GDPCAR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 32. Os vencimentos dos cargos que compõem os Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 31 desta Lei constituem-se de:

I - vencimento básico, conforme Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada; e

~~II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002. § 1º Aplica-se aos servidores~~

~~ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.~~

~~II - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR; (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

II - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.~~

ANEXO XIV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

a) Cargos de Nível Superior, exceto o de Médico

CLASSE	PADRÃO	Em R\$
ESPECIAL	III	3.472,34
	II	3.284,75
	I	3.106,84
C	VI	3.069,20
	V	2.996,93
	IV	2.930,38
	III	2.859,19
	II	2.793,32
	I	2.729,37
B	VI	2.667,30
	V	2.607,05

100

	IV	2.548,53
	III	2.491,70
	II	2.436,46
	I	2.383,04
A	V	2.331,06
	IV	2.280,57
	III	2.004,20
	II	1.963,00
	I	1.923,04

b) Cargo de Médico

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2006		Em R\$
		JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANASIS	JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANASIS	
ESPECIAL	II	1.736,17	3.472,34	
	II	1.642,38	3.284,75	
	I	1.553,42	3.106,84	
C	VI	1.534,60	3.069,20	
	V	1.498,47	2.996,93	
	IV	1.465,19	2.930,38	
	III	1.429,60	2.859,19	
	II	1.396,66	2.793,32	
	I	1.364,69	2.729,37	
B	VI	1.333,65	2.667,30	
	V	1.303,53	2.607,05	
	IV	1.274,27	2.548,53	
	III	1.245,85	2.491,70	
	II	1.218,23	2.436,46	
	I	1.191,52	2.383,04	
A	V	1.165,53	2.331,06	
	IV	1.140,29	2.280,57	
	III	1.002,10	2.004,20	
	II	981,50	1.963,00	
	I	961,52	1.923,04	

c) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2006
ESPECIAL	III	1.980,67
	II	1.845,04
	I	1.775,42
C	VI	1.708,64
	V	1.697,67
	IV	1.634,40
	III	1.573,67
	II	1.515,42
	I	1.459,27
	VI	1.406,52
B	V	1.355,65
	IV	1.306,80
	III	1.279,49
	II	1.260,30
	I	1.241,97
	V	1.224,40
A	IV	1.207,55
	III	1.139,12
	II	1.125,79
	I	1.113,02

d) Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2006
ESPECIAL	III	1.191,15
	II	1.140,86
	I	1.123,24
C	VI	1.106,55
	V	1.090,61
	IV	1.075,50
	III	1.061,07
	II	1.047,38
	I	1.034,42
	VI	1.022,08

	V	1.010,31
	IV	999,14
	III	988,57
	II	978,47
	I	968,86
A	V	959,71
	IV	951,05
	III	923,23
	II	916,23
	I	909,57

ANEXO XIV

(Redação dada Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50		
	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57		
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97		
C	VII	4.206,08	4.688,69	5.660,17		
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19		
	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38		
	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71		
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13		
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60		
B	VII	3.340,95	3.724,30	4.977,28		
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69		
	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01		
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21		
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25		

A	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09
	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97
	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/08/2012.